



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.131 - PA (2010/0022368-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA RORIGUES BARROS
AGRAVADO : EDUARDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - "*O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição.*" (AgRg no REsp 710552/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 01/02/2010). Na mesma linha: HC 143.594/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 02/08/2010.

II - **In casu**, após provimento ao recurso especial nesta Corte, a pena dos agravados foi redimensionada para 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 312, § 1º, do CP. Por outro lado, apenas um deles foi apenado, em primeiro grau de jurisdição, a 2 (dois) anos de detenção pela prática do delito previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sentença, nesta parte, mantida tanto no julgamento da apelação, quanto no do recurso especial.

II - A **sentença condenatória** foi tornada pública em **17/07/2003**. Ademais, verifica-se no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ que, intimado da publicação do v. acórdão de fls. 573/580 em 08/09/2011, o Ministério Público não recorreu. Sobreveio, portanto, o trânsito em julgado para a acusação em **11/10/2011**.

III - Desse modo, **ex vi** dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, e 110, § 1º, do Código Penal, verifica-se o advento da **prescrição da pretensão punitiva**, porquanto entre a data da publicação da sentença e a decisão ora atacada **transcorreram mais de oito anos**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andriighi e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 23 de abril de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.131 -
PA (2010/0022368-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão por mim proferida em que declarei extinta a punibilidade de JOSÉ MARIA RORIGUES BARROS e de EDUARDO BARBOSA DE SOUZA, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva, e, por conseguinte, tornou prejudicada a análise da admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 593/643, pelos seguintes fundamentos:

"(...)

*Destaco, inicialmente, que a prescrição, por se tratar de **questão de ordem pública**, deve ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do que prescreve o **art. 61 do Código de Processo Penal**.*

*Conforme ressaí dos autos (fl. 18), os recorrentes foram condenados, em primeiro grau de jurisdição, às penas de **2 (dois) anos de reclusão** (ambos pelo crime previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal). Além disso, Eduardo Barbosa de Souza foi ainda condenado a **2 (dois) anos de detenção** pela prática do delito previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e José Maria Rodrigues Barros a **6 (seis) meses de detenção** como incurso nas sanções do art. 93 da Lei 8.666/93, por **sentença tornada pública em 17/07/2003** (fl. 46).*

*Cumpre registrar, por necessário, que contra a referida **sentença**, foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público.*

*Dado provimento ao recurso interposto, a reprimenda foi majorada para **6 (seis) anos de reclusão** para ambos os recorrentes, pela prática do delito tipificado no art. 312, § 1º, do Código Penal, mantidas as demais cominações (fls. 45/46). Saliento, ainda, que no julgamento da apelação, foi **declarada extinta a punibilidade do recorrente José Maria Rodrigues Barros** no que tange ao delito previsto no art. 93 da Lei 8.666/93, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição (fl. 46).*

*Posteriormente, desta feita por ter sido provido, em parte, o recurso especial interposto pela defesa, **a pena foi novamente redimensionada no que pertine ao crime do art. 312, § 1º, do CP, para totalizar 4 (quatro) anos de reclusão**, mantidas as demais reprimendas anteriormente fixadas.*

*Assim, levando-se em consideração **as penas em concreto fixadas**, e o disposto no art. 109, incisos IV e V, do Código Penal, verifica-se que **o prazo prescricional é de 8 (oito) anos**, com relação ao delito do art. 312, § 1º, do CP, e de **4 (quatro anos)**, com relação ao crime do art. 93 da Lei 8.666/93.*

*Feito esse breve resumo dos fatos, passo ao exame da alegada ocorrência do advento da **prescrição da pretensão punitiva**. E, ao fazê-lo, constato que **houve a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superação dos mencionados prazos de 8 (oito) e 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos, na modalidade intercorrente.

A **sentença condenatória** foi tornada pública em **17/07/2003**. Ademais, verifica-se no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ que, intimado da publicação do v. acórdão de fls. 573/580 em 08/09/2011, o Ministério Público não recorreu. Sobreveio, portanto, o trânsito em julgado para a acusação em **11/10/2011**. Desse modo, **assiste razão** aos recorrentes no que tange ao **advento da prescrição da pretensão punitiva**, porquanto entre a data da publicação da sentença e o trânsito em julgado para a acusação **transcorreram mais de oito anos**.

Ressalte-se que, a despeito da interpretação que se confira à Lei 11.596/2007, a qual alterou o artigo 117 do CP para dispor que a publicação do acórdão condenatório é causa interruptiva da prescrição, não se cogita sua aplicação **in casu**, já que o crime foi praticado no final de 2001, antes, portanto, do início de sua vigência. Nesse sentido: HC 145014/SP, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/9/2010; HC 146010/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 05/9/2011; REsp 782222/SC, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJe de 24/4/2009.

Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de JOSÉ MARIA RORIGUES BARROS e de EDUARDO BARBOSA DE SOUZA quanto ao crime do art. 312, § 1º, do Código Penal, e deste último recorrente, também com relação ao crime do art. 93 da Lei 8.666/93, em razão do advento da **prescrição da pretensão punitiva**. Prejudicada, por conseguinte, a análise da admissibilidade do recurso extraordinário" (fls. 655/658).

Sustenta o agravante, inicialmente, que o recorrente Eduardo Barbosa de Souza não foi condenado pelo crime previsto no art. 93 da Lei 8.666/93, bem como omissão da decisão agravada no que concerne à análise da prescrição referente ao delito do art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Alega, ainda, a não ocorrência da prescrição quanto ao crime tipificado no art. 312, § 1º, do Código Penal. Assevera o MPF que, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, a prescrição regula-se pela pena em abstrato "*quando haja recurso da Acusação provido*" (fl. 671).

Requer seja decretada a prescrição quanto ao art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, bem como seja afastada, em parte, a prejudicialidade do extraordinário, para que, com relação ao art. 312, § 1º, do CP, o recurso não seja admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.131 - PA (2010/0022368-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - "*O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição.*" (AgRg no REsp 710552/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 01/02/2010). Na mesma linha: HC 143.594/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 02/08/2010.

II - **In casu**, após provimento ao recurso especial nesta Corte, a pena dos agravados foi redimensionada para 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 312, § 1º, do CP. Por outro lado, apenas um deles foi apenado, em primeiro grau de jurisdição, a 2 (dois) anos de detenção pela prática do delito previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sentença, nesta parte, mantida tanto no julgamento da apelação, quanto no do recurso especial.

II - A **sentença condenatória** foi tornada pública em **17/07/2003**. Ademais, verifica-se no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ que, intimado da publicação do v. acórdão de fls. 573/580 em 08/09/2011, o Ministério Público não recorreu. Sobreveio, portanto, o trânsito em julgado para a acusação em **11/10/2011**.

III - Desse modo, **ex vi** dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, e 110, § 1º, do Código Penal, verifica-se o advento da **prescrição da pretensão punitiva**, porquanto entre a data da publicação da sentença e a decisão ora atacada **transcorreram mais de oito anos**.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O agravo regimental não deve ser provido.

Inicialmente, verifico ter havido, em verdade, erro material no dispositivo da decisão agravada, tendo em vista que **Eduardo Barbosa de Souza** foi condenado pelo crime do **art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93**, e é com relação a este delito que foi decretada a extinção da punibilidade pela prescrição.

Quanto às demais alegações, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, **verbis**:

*"Destaco, inicialmente, que a prescrição, por se tratar de **questão de ordem pública**, deve ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do que prescreve o **art. 61 do Código de Processo Penal**.*

*Conforme reesai dos autos (fl. 18), os recorrentes foram condenados, em primeiro grau de jurisdição, às penas de **2 (dois) anos de reclusão** (ambos pelo crime previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal). Além disso, Eduardo Barbosa de Souza foi ainda condenado a **2 (dois) anos de detenção** pela prática do delito previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e José Maria Rodrigues Barros a **6 (seis) meses de detenção** como incurso nas sanções do art. 93 da Lei 8.666/93, por **sentença tornada pública em 17/07/2003** (fl. 46).*

*Cumpre registrar, por necessário, que contra a referida **sentença**, foi interposto **recurso de apelação pelo Ministério Público**.*

*Dado provimento ao recurso interposto, a reprimenda foi majorada para **6 (seis) anos de reclusão** para ambos os recorrentes, pela prática do delito tipificado no art. 312, § 1º, do Código Penal, mantidas as demais cominações (fls. 45/46). Saliento, ainda, que no julgamento da apelação, foi **declarada extinta a punibilidade do recorrente José Maria Rodrigues Barros** no que tange ao delito previsto no art. 93 da Lei 8.666/93, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição (fl. 46).*

*Posteriormente, desta feita por ter sido provido, em parte, o recurso especial interposto pela defesa, **a pena foi novamente redimensionada no que pertine ao crime do art. 312, § 1º, do CP, para totalizar 4 (quatro) anos de reclusão**, mantidas as demais reprimendas anteriormente fixadas.*

*Assim, levando-se em consideração **as penas em concreto fixadas**, e o disposto no art. 109, incisos IV e V, do Código Penal, verifica-se que **o prazo prescricional é de 8 (oito) anos**, com relação ao delito do art. 312, § 1º, do CP, e de **4 (quatro anos)**, com relação ao crime do art. 93 da Lei 8.666/93.*

*Feito esse breve resumo dos fatos, passo ao exame da alegada ocorrência do advento da **prescrição da pretensão punitiva**. E, ao fazê-lo, constato que **houve a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superação dos mencionados prazos de 8 (oito) e 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos, na modalidade intercorrente.

A **sentença condenatória** foi tornada pública em **17/07/2003**. Ademais, verifica-se no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ que, intimado da publicação do v. acórdão de fls. 573/580 em 08/09/2011, o Ministério Público não recorreu. Sobreveio, portanto, o trânsito em julgado para a acusação em **11/10/2011**. Desse modo, **assiste razão** aos recorrentes no que tange ao **advento da prescrição da pretensão punitiva**, porquanto entre a data da publicação da sentença e o trânsito em julgado para a acusação **transcorreram mais de oito anos**.

Ressalte-se que, a despeito da interpretação que se confira à Lei 11.596/2007, a qual alterou o artigo 117 do CP para dispor que a publicação do acórdão condenatório é causa interruptiva da prescrição, não se cogita sua aplicação **in casu**, já que o crime foi praticado no final de 2001, antes, portanto, do início de sua vigência. Nesse sentido: HC 145014/SP, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/9/2010; HC 146010/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 05/9/2011; REsp 782222/SC, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJe de 24/4/2009" (fls. 655/658).

Acrescento, por fim, que "O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição." (AgRg no REsp 710552/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 01/02/2010). Na mesma linha: HC 143.594/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 02/08/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0022368-7 **AgRg no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.276.131 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200239010003437 200901000718949 697501220094010000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA RORIGUES BARROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA RORIGUES BARROS
AGRAVADO : EDUARDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e Arnaldo Esteves Lima.